



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 214/06

Sessão: 28ª Ordinária de 16 de março de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/3889/2005

Auto de Infração Nº: 2/200512444

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: ICMS – Transporte de mercadorias acompanhadas por documento fiscal considerada inidôneo. Auto de Infração **Improcedente**, julgado contrário ao *Parecer/PGE*. Reformada a decisão exarada em 1ª instância. Recurso voluntário conhecido e não provido. Preliminar de Nulidade rejeitada. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT**:

"Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, o autuado transportava mercadorias acompanhadas da NF 0489 emitida por Melina Amaral (063136112) com destino a Otica Focos Ltda – EPP (066665477), sendo a referida NF inidonea por não descrever as mercadorias de forma que possibilitem sua perfeita identificação. Auto de Infração lavrado conforme parecer da PGE 34/99 e da NE 07/99 da SEFAZ-CE".

Base de Cálculo:	R\$	290,00
ICMS	R\$	151,30
Multa:	R\$	267,00

Processo No.: 1/3889/2005
Auto de Infração No.: 2/200512444
Relator: Maryana Costa Canamary

Os autuantes indicam como dispositivo infringido os artigos: 16, I, alínea "b"; 21, II, alínea "c"; 28, 131 e 169 do decreto nº 24.569/97 e penalidade do artigo 123 III "a" da lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Consta nos autos o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 0081/2005.

A atuada impugna o feito fiscal (Fls 09 a 15).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento, na instância singular, resultou na decisão de PROCEDENCIA do feito. Nos autos, a juntada do recurso voluntariamente interposto pelo atuado, doravante *recorrente*.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso seja conhecido e não provido, para confirmar a decisão adotada na instância monocrática, sugerindo a Procedência da ação fiscal.

É o relato.

VOTO DA RELATORA:

A presente ação fiscal reclama o transporte de mercadoria acompanhada de documentação fiscal considerada inidonea.

A empresa atuada comparece aos autos alegando que trabalha com serviços postais, que goza de imunidade e que o Serviço Postal, encontra-se fora do campo de incidência do ICMS.

A Procuradoria Geral do Estado se manifestou por meio do Parecer 34/97, esclarecendo que não existe imunidade assegurada pela Constituição Federal para serviços postais, sendo estes inseridos na categoria de transportes em geral.

A Lei 12.670/96 é meridianamente clara em seus arts. 14 e 16, quanto a quem é contribuinte e quem são os responsáveis pelo pagamento do ICMS.

No entanto, acusa a inicial que a atuada conduzia mercadorias acobertadas com documento considerado inidôneo pela fiscalização, por não conter, na descrição, elementos que possibilitem a perfeita identificação das mercadorias.

A acusação de idoneidade do documento fiscal tem como fundamento, a descrição das mercadorias, "óculos solar", sem a identificação dos três diferentes tipos de modelos que estavam sendo transportados. Sendo esta a irregularidade apontada pelo agente fiscal, entendo que, tal descrição é suficiente para a perfeita identificação das mercadorias.

Quanto à preliminar de nulidade argüida pela recorrente, não há que se acatar, por falta de fundamentação por parte da atuada.

Isto posto, voto, no sentido de que se conheça o recurso voluntário, dar-lhe provimento, para

Processo No.: 1/3889/2005
Auto de Infração No.: 2/200512444
Relator: Maryana Costa Canamary

reformular a decisão CONDENATORIA proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

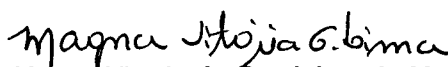
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão CONDENATÓRIA prolatada na instância monocrática, e julgar **IMPROCEDENTE** a ação fiscal nos termos do voto da Conselheira Relatora e contrário ao Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

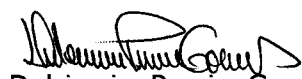
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 05 de 2006.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA

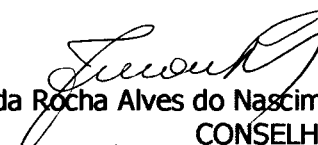

Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

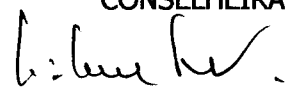

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

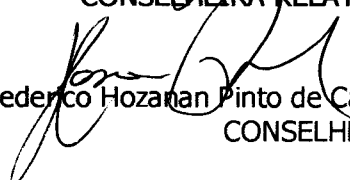
PRESENTES


Mattens Nilton Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Jose Goncalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO